



Lei Municipal nº 281/2005

DE 27 de junho de 2005.

Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã, fixa os valores dos vencimentos e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã.

Parágrafo Único. O Plano de Carreiras tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência, a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de saúde prestados ao cidadão, mediante:

- I. adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na Carreira;
- II. capacitação dos servidores, em caráter geral e permanente;
- III. divulgação e controle de resultados das ações de capacitação;
- IV. racionalização e efetividade dos gastos com capacitação;
- V. exercício das funções gratificadas exclusivamente por servidores integrantes das Carreiras de que trata esta Lei.



Art. 2º. São diretrizes da Atividade de Capacitação Geral e Permanente dos servidores do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde:

I. tornar o servidor agente de sua própria capacitação, nas áreas de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;

II. possibilitar o acesso dos servidores às atividades de capacitação, oferecendo, anualmente, pelo menos uma oportunidade de capacitação a cada servidor, otimizando os recursos orçamentários disponíveis;

III. inclusão, entre os requisitos para a progressão funcional na Carreira, das atividades de capacitação do servidor;

IV. utilização da Avaliação de Desempenho e das atividades de capacitação como ações entre si complementares;

V. avaliação permanente dos resultados advindos das atividades de capacitação;

VI. priorização das ações internas de capacitação, que aproveitem habilidades e conhecimentos de servidores da própria Secretaria Municipal de Saúde, e programas de educação continuada que contemplem eventos de curta duração;

VII. implantação do controle gerencial dos gastos com capacitação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º. A Parte Permanente do Quadro de Pessoal Fixo compreende os seguintes Anexos:

I. Anexo I, em que são agrupados os cargos de auxiliares de saúde;

II. Anexo II, em que são agrupadas os cargos de Assistente Técnico em Saúde.



III. Anexo III, em que são agrupadas os cargos de Especialista em Saúde.

IV. Anexo IV, em que são agrupados os cargos em comissão e função gratificada.

Art. 4°. Os cargos em comissão correspondem às atividades de direção e assessoramento superior, pertinentes às unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1°. O provimento de cargo em comissão é de competência do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, no quantitativo e vencimento padrão previstos nesta Lei.

§ 2°. O servidor investido em função gratificada perceberá o vencimento padrão do cargo efetivo, acrescido do valor da função para a qual foi designado.

§ 3°. As funções gratificadas, são de livre designação e dispensa por ato conjunto do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5°. Os cargos do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde, enquadram-se, basicamente, nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I.** Auxiliar de Saúde;
- II.** Assistente Técnico em Saúde;
- III.** Especialista em Saúde I;
- IV.** Especialista em Saúde II.

§ 1°. O Grupo de Auxiliares de Saúde compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental (completo ou incompleto) profissionalizante ou não;



§ 2º. O Grupo de Assistente Técnico em Saúde, compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio, profissionalizante;

§ 3º. O Grupo de Especialista em Saúde I compreende a categoria profissional, que exige para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior de medicina em instituições devidamente reconhecidas.

§ 4º. O Grupo de Especialista em Saúde II compreende as demais categorias profissionais, que exige para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior excluindo-se os profissionais de medicina.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei compreende:

I. Classe, é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II. Grupo Ocupacional, compreende os cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos, o ramo de conhecimentos e o grau de instrução aplicados no seu desempenho.

**CAPÍTULO III
DAS CARREIRAS
Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 7º. O Plano de Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã, tem a seguinte composição:

§ 1º. O cargo ou função de auxiliar em Saúde deverá ser estruturado em 2 (duas) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I- para a Classe A: ensino fundamental completo;

II- para a Classe B: ensino fundamental completo e qualificação ou experiência profissional fixada pelo plano de carreiras;

§ 2º. O cargo ou função de Assistente Técnico em Saúde deverá ser estruturado em 2 (duas) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I- para a Classe C: ensino médio completo;



II- para a Classe D: ensino médio completo ou qualificação ou experiência profissional fixada pelo plano de carreiras;

§ 3º. O cargo ou função de Especialista em Saúde I e II deverá ser estruturado em 4 (quatro) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I- para a Classe E: ensino superior completo;

II- para a Classe F: ensino superior completo e especialização ou qualificação ou experiência profissional fixada pelo plano de carreiras;

III- para a Classe G: ensino superior completo e mestrado ou qualificação ou experiência profissional fixadas pelo plano de carreiras;

IV- para a Classe H: ensino superior completo e doutorado ou qualificação ou experiência profissional fixada pelo plano de carreiras;

Art. 8º. O padrão de vencimento ou salário identifica a posição do trabalhador na escala de vencimentos ou de salários da carreira, referente a seu cargo ou função, classe e nível de progressão.

Art. 9º. O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e no primeiro padrão de vencimento ou de salário do cargo ou função.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício em cargo ou função no mesmo órgão ou instituição poderá ser considerado para efeito do posicionamento do trabalhador no padrão do vencimento ou de salário no seu novo cargo ou função.

Seção II **Da Carreira de Médico**

Art. 10. A Carreira de Médico destina-se a profissionais habilitados de natureza especializada, envolvendo serviços com atividades de supervisão, planejamento, coordenação, programação e atendimento clínico, de acordo com a política do Município.



Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 11. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Médico:

I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina;

II. ter diploma de Médico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe reconhecido pelo MEC.

Seção III Da Carreira de Médico Auditor

Art. 12. A Carreira de Médico Auditor destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de fiscalização e controle de programas e procedimentos ambulatoriais e hospitalares, bem como ações e programas de saúde, quanto a sua eficiência, qualidade e continuidade.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 13. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Médico Auditor:

I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina;

II. ter diploma de Médico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe, reconhecido pelo MEC.

III. Ser habilitado em Auditoria.

Seção IV Da Carreira de Assistente Social



Art. 14. A Carreira de Assistente Social destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, coordenação, assessoramento e execução de programas sociais, em seus aspectos econômicos, políticos e sanitário.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 15. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Assistente Social:

- I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Serviço Social;
- II. ter diploma de Assistente Social, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção V Da Carreira de Enfermeiro

Art. 16. A Carreira de Enfermeiro é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, coordenação e execução de programas de saúde.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art.17. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Enfermeiro:

- I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Enfermagem;
- II. ter diploma de Enfermeiro, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção VI



Da Carreira de Farmacêutico e Bioquímico

Art. 18. A Carreira de Farmacêutico e Bioquímico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de supervisão, programação, coordenação e execução, em grau de maior complexidade ou execução qualificada em grau de mediana complexidade, de estudos e tarefas relativas a métodos e técnicas de produção e controle de medicamentos, análises toxicológicas, hematológicas e clínicas para apoio a diagnósticos.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 19. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Farmacêutico e Bioquímico:

- I. ter educação superior completa, com habilitação legal para o exercício da profissão de Farmacêutico e Bioquímico;
- II. ter diploma de Farmacêutico e Bioquímico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção VII Da Carreira de Odontólogo

Art. 20. A Carreira de Odontólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada relacionados a assistência buco-dentária.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 21. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Odontólogo:

- I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Odontologia;



II. ter diploma de Odontólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção VIII Da Carreira de Psicólogo

Art. 22. A Carreira de Psicólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas ao estudo do comportamento humano e da dinâmica da personalidade, com vista a orientação psicopedagógica e ao ajustamento individual.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 23. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Psicólogo:

- I.** ter educação superior completa, com habilitação em curso de Psicologia;
- II.** ter diploma de Psicólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção IX Da Carreira de Médico Veterinário

Art. 24. A Carreira de Médico Veterinário é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, coordenação e execução das ações de vigilância sanitária e controle das zoonoses.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 25. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Médico Veterinário:



- I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina Veterinária;
- II. ter diploma de Médico Veterinário, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção X Da Carreira de Nutricionista

Art. 26. A Carreira de Nutricionista é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a educação alimentar, nutrição e dietética, para indivíduos ou coletividades.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 27. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Nutricionista:

- I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Nutrição;
- II. ter diploma de Nutricionista, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XI Da Carreira de Engenheiro Sanitarista

Art. 28. A Carreira de Engenheiro Sanitarista é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.



Art. 29. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Engenheiro Sanitarista:

I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Engenharia Sanitária ou Tecnólogo de Saneamento;

II. ter diploma de Engenheiro Sanitarista ou Tecnólogo de Saneamento, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XII Da Carreira de Fisioterapeuta

Art. 30. A Carreira de Fisioterapeuta é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes à melhoria do estado geral dos pacientes através de técnicas que facilitam suas condições cardiovasculares e respiratórias, motoras e músculo-esqueléticas.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 31. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Fisioterapeuta:

I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Fisioterapeuta;

II. ter diploma de Fisioterapeuta, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XIII Da Carreira de Terapeuta Ocupacional

Art. 32. A Carreira de Terapeuta Ocupacional é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes a métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.



Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 33. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Terapeuta Ocupacional:

- I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Terapeuta Ocupacional;
- II. ter diploma de Terapeuta Ocupacional, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XIV Da Carreira de Pedagogo

Art. 34. A Carreira de Pedagogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes a pesquisa, estudo e orientação dos atos do processo educacional.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 35. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Pedagogo:

- I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional.
- II. ter diploma de Licenciado Pleno em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

XV Da Carreira do Fonoaudiólogo

Art. 36. A Carreira do Fonoaudiólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão,

[Handwritten signature]



coordenação e execução relativas ao estudo do distúrbios da fala , da audição, com vista a orientação fonaudiológica a ao ajustamento individual.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida ser adquirida através de curso de educação superior, reconhecida na forma da legislação vigente.

Art. 37. São pré - requisitos para ingressos na Carreira de Fonoaudiólogo:

- I. ter educação superior completa, com habilitação em curso de Fonoaudiologia;
- II. ter diploma de Fonoaudiólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção XVI Da Carreira de Técnico em Radiologia

Art. 38. A Carreira de Técnico em Radiologia é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas envolvendo trabalhos de operação qualificada, de equipamentos de radioterapia e de rádio-diagnóstico, empregados na medicina e na odontologia.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 39. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Radiologia, além do ensino médio completo:

- I. ter habilitação em curso Técnico em Radiologia;
- II. ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Radiologia.

Seção XVII Da Carreira de Técnico em Higiene Dental



Art. 40. A Carreira de Técnico em Higiene Dental é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas envolvendo a execução, sob a supervisão do Odontólogo, de determinadas ações em dentisteria e atividades relacionadas a higiene e prevenção de doenças bucais.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 41. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Higiene Dental, além do ensino médio completo:

I. ter habilitação em curso Técnico em Higiene Dental devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Odontologia;

II. ter certificado de conclusão do ensino médio e registro no Conselho Regional de Odontologia.

Seção XVIII **Da Carreira de Técnico em Laboratório**

Art. 42. A Carreira de Técnico em Laboratório é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas relacionadas a orientação e execução de trabalhos desenvolvidos em laboratórios ou em campo relativos a determinações, dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas em geral, bem como a anatomia patológica para fins clínicos e controle da qualidade dos alimentos, controle qualitativo de solos agregados, ligantes e misturas, comparando com índices determinados e aceitos pelas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 43. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Laboratório, além do ensino médio completo:

I. ter habilitação em curso Técnico em Laboratório;



II. ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Laboratório.

Seção XX **Da Carreira de Técnico de Enfermagem**

Art. 44. A Carreira de Técnico de Enfermagem é destinada a exercer atividades específicas, em grau de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem, sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 45. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico de Enfermagem, além do ensino médio completo:

- I.** ter habilitação em curso Técnico de Enfermagem;
- II.** ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico de Enfermagem;
- III.** ter registro profissional emitido pelo órgão de classe.

Seção XXI **Da Carreira de Técnico em Segurança do Trabalho**

Art. 46. A Carreira de Técnico em Segurança do Trabalho é destinada a profissionais habilitados a auxiliar na programação e execução de planos para a preservação da integridade física e mental da comunidade, promovendo a sua saúde, bem como a melhoria das condições e ambiente da entidade.

Art. 47. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico em Segurança do Trabalho, além do ensino médio completo:

- I.** ter habilitação em curso Técnico em Segurança do Trabalho;
- II.** ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Seção XXII



Da Carreira de Técnico Sanitário

Art. 48. A Carreira de Técnico Sanitário é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas relacionadas a orientação de inspeção em ambientes e estabelecimentos de alimentação pública, verificar o cumprimento das normas sanitárias contidas na legislação em vigor, comandar equipes de inspeção sanitária na fiscalização dos estabelecimentos que fabricam e manuseiam alimentos.

Parágrafo Único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de educação profissional de nível médio, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 49. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Técnico Sanitário, além do ensino médio completo:

- I. ter habilitação em curso Técnico Sanitário;
- II. ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico Sanitário.

Seção XXIV

Da Carreira de Auxiliar de Laboratório

Art. 50. A Carreira de Auxiliar de Laboratório é destinada a exercer atividades específicas relacionadas a serviços auxiliares de laboratório, sob a orientação e supervisão de Técnico em Laboratório.

Art. 51. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Laboratório, além do ensino fundamental completo:

- I. ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo;
- II. ter certificado de conclusão do ensino médio e participação em treinamento específico na área de saúde.

Seção XXV

Da Carreira de Auxiliar de Enfermagem



Art. 52. A Carreira de Auxiliar de Enfermagem é destinada a exercer atividades específicas, em grau de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 53. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Auxiliar de Enfermagem, além do ensino fundamental completo:

- I. ter habilitação em curso de Auxiliar de Enfermagem;
- II. ter certificado de conclusão do ensino médio e de Auxiliar de Enfermagem;
- III. ter registro profissional emitido pelo órgão de classe.

Seção XXVI **Da Carreira de Vigilância Sanitária e Ambiental**

Art.54. A Carreira de Vigilância Sanitária e Ambiental é destinada a exercer atividades específicas relacionadas ao planejamento, coordenação, e execução das ações de vigilância sanitária e ambiental, controle das zoonoses e fatores de poluição do ar, água e solo.

Art. 55. São pré-requisitos para o ingresso na Carreira de Vigilância Sanitária e Ambiental:

- I. ter curso específico em vigilância sanitária e ambiental;
- II. ter certificado de conclusão do ensino médio.

CAPITULO IV **DOS CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 56. À Secretaria Municipal de Saúde compete:

- I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades do Município relacionadas à assistência e promoção da saúde;



II - coordenar e supervisionar o levantamento dos problemas de saúde prioritários da comunidade;

III - coordenar, supervisionar e planejar a ação preventiva geral, em específico no tocante as campanhas de vacinação, esclarecimentos ao público e controle das doenças endêmicas;

IV - manter intercâmbio com os órgãos de saúde Federal e Estadual, visando a consolidação do sistema municipal integrado de saúde;

V - coordenar e planejar a fiscalização da legislação sanitária, mediante vistorias de bares, mercados, feiras ou quaisquer outros locais de utilização pública;

VI - administrar os postos de saúde e outros estabelecimentos de saúde no Município;

VII - promover, coordenar e planejar a elaboração de programas anuais de saúde;

VIII - coordenar, planejar e controlar o atendimento de pessoas carentes de recursos e doentes que necessitem de socorro imediato, encaminhando-os aos postos de saúde municipal ou outros centros de saúde fora do Município, quando os recursos médicos locais forem precários;

IX - promover, coordenar, planejar e controlar a fiscalização das áreas urbanas e rurais passíveis de infestação de focos transmissores de moléstias;

X - promover e elaborar relatórios sobre problemas sanitários, encaminhando-os a autoridade competente para apreciação e acatamento das providências necessárias;

XI - examinar as condições sanitárias das mercadorias e produtos colocados à venda nos mercados e feiras, promovendo a autorização de sua inutilização ou interdição ao consumo quando deteriorado ou em condições anti-higiênicas;

XII - coordenar, planejar e promover junto à rede de ensino e centros comunitários do Município a execução de programas de saúde e de



educação sanitária que beneficiem as crianças e a comunidade em geral;

XIII - coordenar, planejar e controlar a fiscalização a qualidade, o uso ou abastecimento de água do Município;

XIV - planejar e coordenar o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim de identificar as causas e combater com eficiência as doenças;

XV - promover, planejar e coordenar os programas de assistência médico-odontológica a estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental;

XVI - promover e realizar pesquisas médico-sanitárias;

XVII - coordenar e controlar a prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

XVIII - executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art 57. A Secretaria Municipal de Saúde é integrada pelos seguintes órgãos:

I - Departamento Administrativo e Financeiro;

a) Divisão de Contabilidade e Finanças;

b) Divisão de Recursos Humanos;

c) Divisão de Compras;

II - Departamento de Atenção Básica da Saúde;

a) Divisão Materno Infantil;

b) Divisão de Saúde Bucal;

c) Divisão de Educação e Saúde;



III- Departamento de Vigilância em Saúde;

a) Divisão de Vigilância Epidemiológica;

b) Divisão Vigilância Ambiental;

IV- Departamento de Controle Avaliação e Auditoria;

a) Divisão de Regulação- DIREG;

V- Departamento de Vigilância Sanitária;

VI- Centro de Atenção Psico-social- CAPS;

VII- Centro de Testagem e Aconselhamento - CTA;

VIII- Unidade Básica de Saúde – UBS;

IX- Unidade de Saúde da família;

X - Posto de Saúde;

Parágrafo Único. As atividades de que trata este artigo constituem função gratificada/cargos comissionados.

CAPÍTULO V **DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE** **CARREIRAS - CPAPC**

Art. 58. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras - CPAPC, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, composta de (04) membros, nomeados pelo Secretário de Saúde e o Prefeito Municipal, com a finalidade de assessorar o Secretário titular daquela Secretaria na elaboração da política de recursos humanos para a área de saúde, assim constituída:

I. um membro indicado pela Categoria;



- II. um membro indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- III. um membro indicado pelo Secretário de Saúde em conjunto com o Prefeito Municipal;
- IV. Um membro indicado pelo SINDSESPA.

Art. 59. Caberá à Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras – CPAPC:

I. propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre progressão e desenvolvimento nas Carreiras de que trata esta Lei;

II. expedir às normas complementares que forem necessárias a Avaliação de Desempenho e ao processamento da Progressão Funcional, estabelecendo sistemática mensurável e objetiva para a avaliação, inclusive fixando os critérios para aferição de pontos nos fatores correspondentes, com o fim de buscar a uniformidade de critérios e procedimentos;

III. acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

IV. planejar às atividades de capacitação dos servidores deste Plano de Carreiras, observada as necessidades de cada cargo;

V. baixar instruções sobre os critérios de participação nas atividades e a quantidade de oportunidades e as áreas de formação;

VI. examinar e emitir parecer sobre títulos de pós-graduação e certificados de conclusão de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, apresentados pelos servidores com vista a progressão funcional;

VII. processar a classificação final dos servidores, através da Avaliação de Desempenho;

VIII. velar pela observância e aplicação dos preceitos estatuídos nesta Lei e na sua regulamentação;



IX. promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições;

X. articular-se com o Departamento de Recursos Humanos, a fim de receber orientação e assistência;

XI. executar anualmente a Avaliação de Desempenho dos Servidores, para fins de progressão funcional;

XII. apresentar, no final de novembro de cada ano relatório de seus trabalhos e os resultados das Avaliações de Desempenho de cada servidor nas carreiras de que trata esta Lei;

XIII. executar anualmente a Avaliação de Desempenho dos Servidores, para fins de progressão funcional;

XIV. elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º. O ato de designação indicará o Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras - CPAPC, mediante eleição entre seus membros.

§ 2º. O Regimento Interno da Comissão de Acompanhamento do Plano de Carreiras - CPAPC será aprovado em ato conjunto pelo Secretário de Saúde e o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 60. Os cargos ou funções preexistentes, ocupados e vagos, serão transpostos para o plano de carreiras em conformidade com o que segue:

I- os cargos ou funções com exigências de escolaridade até nível de ensino fundamental completo, em cargos ou funções de Auxiliar de Saúde;

II- Os cargos ou funções com exigência de escolaridade de ensino médio completo, em cargos ou funções de Assistente Técnico em Saúde;



III- Os cargos ou funções com exigência de escolaridade de ensino médio completo, em cargos ou funções de Assistente Técnico em Saúde;

Parágrafo Único. A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou função que o trabalhador exercia antes da concessão se sua aposentadoria.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Seção I Do Concurso Público e do Provimento

Art. 61. O ingresso nas Carreiras específicas de que trata esta Lei, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. O edital do concurso público estabelecerá os critérios, normas e condições para sua realização.

§ 2º. Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º. O concurso público referido no caput, para a Carreira de Médico, poderá ser realizado por área de especialização.

§ 4º. Para investidura no cargo de Médico de que trata o parágrafo anterior, será exigida a comprovação da respectiva especialização oficialmente reconhecida.

Art. 62. Os cargos efetivos das Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, serão providos por ato conjunto do Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Tucumã.

Seção II Do Desenvolvimento nas Carreiras



Art.69. O desenvolvimento do servidor em cada uma das Carreiras específicas de que trata esta Lei far-se-á por Progressão.

Art. 70. Progressão é passagem do trabalhador de um padrão de vencimento ou de salário para outro, na mesma classe, por mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, segundo o disposto no programa de avaliação instituído e vinculado ao plano de carreiras, e por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 71. São requisitos cumulativos para a Progressão:

- I. classificação final satisfatória;
- II. cumprimento de interstício.

§ 1º. Interstício é o período mínimo de efetivo exercício, no Padrão da Classe, exigido para o servidor obter a Progressão.

§ 2º. O interstício mínimo para progressão será de 03 (três) anos ininterruptos no Padrão da Classe em que o servidor estiver posicionado.

§ 3º. Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício.

§ 4º. A classificação do servidor ao final do interstício de que trata o § 2º deste artigo, será feita pela média dos resultados obtidos no período.

§ 5º. O servidor que não atingir a classificação final satisfatória para a progressão permanecerá no mesmo Padrão da Classe em que se encontra posicionado, até que a média dos resultados dos últimos três anos de avaliação seja considerada satisfatória.

Art. 72. A progressão funcional efetivar-se-á mediante Portaria do Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde, observado os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei.



Art. 73. Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a progressão funcional.

Seção III **Da Avaliação de Desempenho**

Art. 74. O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho a ser realizada pela Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras – CPAPC, deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

- I. das atividades dos trabalhadores
- II. das atividades dos coletivos de trabalho
- III. das atividades do órgão ou instituição
- IV. o desempenho eficaz das atribuições do servidor;
- V. o comportamento observável do servidor;
- VI. conclusão, com aproveitamento, das atividades de capacitação para esse fim instituído;
- VII. a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- VIII. o conhecimento, pelo servidor, dos instrumentos de avaliação e sua participação no processo.

Art. 75. A Avaliação de Desempenho dos servidores das Carreiras de que trata esta Lei será feita anualmente, no mês de novembro.

Parágrafo Único. No último dia útil do mês de novembro, a Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras - CPAPC deverá publicar os seguintes levantamentos:

- I. servidores com interstícios cumpridos;



II. resultados das Avaliações de Desempenho de todos os servidores, durante o ano;

III. servidores que concluíram, com aproveitamento as atividades de capacitação.

Art. 76. A progressão efetuar-se-á de uma só vez, no mês de abril.

Art. 77. Não obterá progressão o servidor que contrariar qualquer dispositivo desta Lei, no período compreendido entre sua avaliação e a data da progressão.

Art. 78. Fará jus à progressão, o servidor da saúde que atingir no mínimo 90% (noventa por cento) de desempenho na avaliação.

Art. 79. A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse da administração e será conferida ao trabalhador pelo exercício em condições especiais na seguintes situações:

I- dedicação exclusiva;

II- atuação na atenção básica; localização geográfica do posto de trabalho configurando áreas carentes, longínqua e de difícil acesso;

III- alto risco de atividade;

Parágrafo Único. A critério do dirigente do órgão ou instituição outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional.

Art. 80. A fixação dos valores dos padrões de vencimentos ou salários deverá obedecer aos seguintes critérios:

I- a diferença percentual entre um padrão de vencimento ou salário e o seguinte será constante em toda a tabela;

II- a relação entre o primeiro e o último padrão de vencimento ou salário da carreira será fixada visando assegurar a valorização social do trabalho e o fortalecimento das equipes;



III- correspondência mínima do menor padrão de vencimentos ou salário ao valor do salário mínimo;

IV- composição do conjunto de padrões de vencimentos ou de salários, com observância do seguinte:

a) o primeiro padrão das classes, B, D, F, G e H deverá corresponder, no mínimo, ao segundo padrão das classes imediatamente anteriores;

Seção IV Da Capacitação Profissional

Art. 81. Às atividades de Capacitação Geral e Permanente, como parte integrante deste Plano de Carreiras, serão organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de forma integrada e sistemática, e segundo o planejamento fixado pela Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras - CPAPC, destinando-se a proporcionar aos servidores:

I. aperfeiçoamento, especialização e atualização de conhecimentos, nas áreas de atividades correspondentes às respectivas Carreiras;

II. Conhecimentos, habilidades, técnicas de gerência geral e aplicada às áreas de atividades finalísticas e instrumentais.

§ 1º. Os programas de capacitação, relacionados a cada Carreira, deverão ter em vista, precipuamente, a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo.

§ 2º. Os programas terão caráter prático e/ou teórico, podendo ser desenvolvidos através de estágios ou outras formas de observação e acompanhamento das atividades das Carreiras.

Art. 82. Às atividades de capacitação serão executadas pelas unidades próprias dos órgãos setoriais da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. A execução das atividades de que trata este artigo poderá ser atribuída a órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou



contratadas com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas complementares da Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras - CPAPC.

§ 2º. O profissional da Saúde que requerer licença para capacitação deverá motivar o seu interesse e demonstrar a sua utilidade para saúde pública municipal, em ofício dirigido a Secretária Municipal de Saúde, ficando condicionado ao Parecer da Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras-CPAPC, e principalmente as conveniências da Secretaria Municipal de Saúde .

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, ao retornar, o trabalhador ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo ou emprego ao menos por um período igual ao afastamento que lhe foi concedido.

Seção V Da Cessão

Art.83. O trabalhador poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I- para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II- para exercer o cargo ou função no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2º. Caso o trabalhador opte por perceber do cedente a remuneração do cargo ou função no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 84. A jornada de trabalho dos servidores das Carreiras; Técnico em Radiologia; Técnico em Higiene Dental; Técnico em Laboratório; Técnico em Contabilidade; Técnico de Enfermagem; Técnico em Segurança do



Trabalho; Técnico Sanitário; Auxiliar de Laboratório; Auxiliar de Enfermagem; Vigilância Sanitária e Ambiental; de que trata esta Lei, será de 08 (oito) horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, ou 6 (seis) horas corridas, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 85. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas, é facultado a adoção de turnos ininterruptos de revezamento de 06 (seis) ou 12 (doze) horas.

§ 1º. Durante o período em que o servidor permanecer no regime de revezamento em turno de 08 (oito) horas, ser-lhe-á assegurado direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 03 (três) turnos trabalhados.

§ 2º. Ao servidor que trabalha no regime de revezamento em turno de doze (12) horas, fica-lhe assegurado o direito a um repouso de vinte e quatro (24) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

§ 3º. O Secretário Municipal de Saúde publicará em quadro de editais do órgão, a cada 06 (seis) meses, a relação e a jornada de trabalho dos servidores aos quais se aplique o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 86. O Secretário Municipal de Saúde fixará o horário de funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados as conveniências e as peculiaridades de cada órgão, unidade administrativa ou atividade da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

§ 2º. O intervalo para refeição não poderá ser inferior a 01 (uma) hora nem superior a 02 (duas) horas.

§ 3º. O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:



- I. controle mecânico;
- II. controle eletrônico;
- III. livro ou folha de ponto.

§ 3°. Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde em que tenham exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§ 4°. O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas.

§ 5°. Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída.

§ 6°. Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

Art. 87. Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 88. A frequência do mês deverá ser encaminhada a unidade de recursos humanos competente até o quinto dia do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Art. 89. O Secretário Municipal de Saúde fará publicar o modelo de folha de ponto para registro da frequência dos servidores, bem como a relação dos cargos efetivos cuja carga horária seja distinta da referida no art. 100 desta Lei.

Art. 90. Os servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Carreiras de Anestesiologista; Cardiologista; Ortopedista; Neurologista; Otorrinolaringologista; Hematologista; Traumatologista; Ginecologista e



Obstetra; Pediatra; Cirurgião; Psiquiatra; Dermatologista; Clínico Geral; Oftalmologista; Assistente Social; Enfermeiro; Farmacêutico e Bioquímico; Odontólogo; Psicólogo; Médico Veterinário; Nutricionista; Engenheiro Sanitarista; Fisioterapeuta; Terapeuta Ocupacional; Pedagogo, ficarão sujeitos a prestação máxima de 4 (quatro) horas diárias e carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Carreiras de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 08 (oito) horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º. A jornada de trabalho do Médico e do Enfermeiro de Programas Especiais da área de saúde será de 8 (oito) horas diárias, podendo ser reduzida a 4 (quatro) horas diárias de acordo com a necessidade.

Art. 91. Além da jornada de trabalho a que se refere o art. 84 e 90 desta Lei, os Médicos, Enfermeiros, Farmacêuticos e Bioquímicos, Assistente Social, Técnicos de Enfermagem, Técnicos em Laboratório e Auxiliares de Enfermagem, poderão ficar sujeitos a um plantão na repartição de acordo com a escala, que obedecerá ao sistema de revezamento, para o fim de atenderem às pessoas que necessitem de orientação e assistência.

§ 1º. O comparecimento dos servidores escalados para o plantão será registrado em livro especial, com visto do respectivo chefe imediato.

Art. 92. Sempre que for imprescindível a continuidade das atividades de saúde durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Farmacêutico e Bioquímico, Técnico em Laboratório, poderão ser mantidos no regime de sobreaviso.

§ 1º. Entende-se por regime de sobreaviso aquele em que o servidor permanece à disposição da Secretaria Municipal de Saúde por um período de 24 (vinte e quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender a necessidades ocasionais no serviço de saúde pública.

§ 2º. Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 6 (seis) horas.



§ 3º. Durante o período em que permanecer de sobreaviso, serão assegurados ao servidor, os seguintes direitos:

I. repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

Art. 93. No interesse do serviço, o Secretário Municipal de Saúde poderá manter o controle de frequência dos ocupantes dos cargos de que trata o “caput” do artigo, conforme as características dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. A estrutura das Carreiras e os valores dos vencimentos básicos dos cargos de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos I; II e III e IV.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Saúde fixará em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo Único. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessário ao desempenho das atividades normais e específicas de uma ou de várias unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 96. Aos profissionais de Nível Superior com especialização será instituída a Gratificação de Especialização sobre o salário base nos seguintes termos:

§ 1º. Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 15% (quinze por cento);

§ 2º. Mestrado 30% (trinta por cento);

§ 3º. Doutorado 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores do quadro efetivo em exercício desde que comprovado o interesse da



especialização para a saúde pública municipal, ou que seu ingresso no serviço público não tenha sido na especialidade específica.

Art. 97. O Prefeito Municipal, por motivo de relevante interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto relativo a competência delegada por esta Lei.

Art. 98. Fica vedado ao Secretário Municipal de Saúde subdelegar as competências que lhes são atribuídas por esta Lei, salvo se expressamente autorizado, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal autoridade delegante.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99. A Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreiras - CPAPC será instalada em até 30 (trinta) dias, a contar da entrada em exercício dos servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público.

Art. 100. Os cargos ou funções preexistentes, ocupados e vagos, serão transpostos para o plano de carreiras em conformidade com o que segue:

I- Os cargos ou funções com exigência de escolaridade até o nível de ensino fundamental completo, em cargos ou funções de Auxiliar em Saúde;

II- os cargos ou funções com exigência de escolaridade de ensino médio completo, em cargos ou funções de Técnicos em Saúde.

III- os cargos ou funções com exigência de escolaridade de ensino superior completo, em cargos ou funções de Especialista em Saúde.

Parágrafo Único. A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou função que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. Os Anexos I; II, III e IV fazem parte integrante desta Lei.



Art. 102. As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 103. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei, vigoram a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente as disposições relativas ao pessoal da Saúde, contidas nas leis municipais nº 162 de 30 de abril de 1998 e suas alterações.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de junho de 2005.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2005.


ALAN DE SOUZA AZEVEDO
Prefeito Municipal

VERA REGINA DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL FIXO

AUXILIARES EM SAÚDE		
CARGO	QTD.	SALÁRIO
Auxiliar de enfermagem	21	350,00
Auxiliar de laboratório	04	350,00
Auxiliar de Saneamento	10	300,00
Agente Comunitário de Saúde	90	300,00
Auxiliar de odontólogo	08	350,00
Agente de Saúde Escolar	02	350,00
Agente de Vigilância Epidemiológica	15	350,00
Auxiliar de Enfermagem do PSF	09	350,00
Agente de Vigilância Sanitária	06	350,00

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL FIXO

ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE		
CARGO	QTD.	SALÁRIO
Técnico em Laboratório	02	600,00
Técnico em Enfermagem	10	600,00
Técnico em Radiologia	02	600,00



ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL FIXO

ESPECIALIDADE EM SAUDE		
CARGO	QTD.	SALÁRIO
Médico do PSF	09	2.500,00
Anestesiata	01	2.500,00
Cardiologista	01	2.500,00
Ortopedista	01	2.500,00
Neurologista	01	2.500,00
Otorrinolaringologista	01	2.500,00
Hematologista	01	2.500,00
Traumatologia	01	2.500,00
Ginecologista e Obstetra	01	2.500,00
Pediatra	01	2.500,00
Cirurgião	01	2.500,00
Psiquiatra	01	2.500,00
Dermatologia	01	2.500,00
Clínico Geral	09	2.500,00
Oftalmologista	01	2.500,00
Angiologista	01	2.500,00
Assistente Social	01	1.900,00
Enfermeiro	05	2.240,00
Enfermeiro do PSF	09	2.240,00
Bioquímico	02	2.240,00
Odontólogo	10	2.240,00
Odontólogo do PSF	09	2.240,00
Psicólogo	01	2.240,00
Médico Veterinário	01	1.900,00
Nutricionista	01	2.240,00
Engenheiro Sanitarista	01	1.900,00
Fisioterapeuta	01	2.240,00
Terapeuta Ocupacional	01	1.900,00
Pedagogo	01	1.170,00
Fonoaudióloga	01	2.240,00
Biomédico	01	2.240,00
Médico Auditor	01	2.500,00

STW



ANEXO IV
CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Departamento Administrativo e Financeiro	01	840,00
Divisão de Contabilidade e Finanças	01	624,00
Divisão de Recursos Humanos	01	624,00
Divisão de Compras	01	624,00
Departamento de Atenção Básica da Saúde	01	840,00
Divisão Materno Infantil	01	624,00
Divisão de Saúde Bucal	01	624,00
Divisão de Educação e Saúde	01	624,00
Departamento de Vigilância em Saúde	01	840,00
Divisão de Vigilância Epidemiológica	01	624,00
Divisão de Vigilância Sanitária	01	624,00
Divisão de Vigilância Ambiental	01	624,00
Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria	01	840,00
Divisão de Regulação - DIREG	01	624,00
Centro de Atenção Psico - Social - CAPS	01	840,00
Centro de Testagem e Aconselhamento CTA	01	840,00
Unidade Básica de Saúde UBS	01	840,00
Unidade de Saúde da Família	01	840,00
Posto de Saúde	01	840,00

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2005.

ALAN DE SOUZA AZEVEDO
Prefeito Municipal

VERA REGINA DA SILVA
Secretaria Municipal de Saúde